



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.904996/2012-29
ACÓRDÃO	3001-003.479 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 01/05/2007, 31/05/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Constatado que o pagamento informado pela Recorrente já foi integralmente utilizado para quitação de débito fiscal anteriormente apurado, não subsiste saldo de crédito a ser restituído.

Extinto o crédito tributário com o pagamento, inexistente direito à restituição, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 5.172/1966 — Código Tributário Nacional. Não há nulidade no despacho decisório, que apresentou fundamentação adequada, nem relação direta entre o crédito pleiteado e outros processos administrativos mencionados pela Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de nº 04-43.067 proferido pela 1ª Turma da DRJ/CGE que teve a seguinte conclusão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento desta Delegacia, por unanimidade de votos, em conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, considerá-la improcedente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Na origem, trata-se de despacho decisório 0401901667, que não reconheceu o direito creditório postulado no Pedido de Ressarcimento (PER/DCOMP) número 14727.12810.261109.1.2.04-1901, em que foi declarado crédito relativo a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 95.620,88

A 11ª Turma da DRJ/RPO julgou a Manifestação de inconformidade da recorrente improcedente, conforme ementa destacada abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual sustenta, em síntese as seguintes razões:

- a. Nulidade da decisão. Deficiência da fundamentação fática com os documentos fiscais (DAF's, DCTF's, DIPJ's e DARF's) que representam a compensação pleiteada pela recorrente. Malferimento ao art. 10, III; 31 e 59, II todos do Decreto 70.235/72.
- b. Inofensável legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte.
- c. Vinculação ao processo 13908.000606/2009-18 e 13909.000610/2009-78

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo e que a Recorrente possui legitimidade para sua interposição.

A controvérsia A controvérsia gira em torno do pedido de restituição formulado pela Recorrente no PER/DCOMP nº 14727.12810.261109.1.2.04-1901, no valor de R\$ 95.620,88, referente a pagamento indevido ou a maior relativo à COFINS do período de apuração de 31/05/2007.

Passamos a análise da preliminar.

Alega a recorrente a existência de nulidade da decisão ante a deficiência de fundamentação fática e aduz o seguinte:

Com o fito de embaraçar o direito de ampla defesa, o aresto, em m larga medida reproduzindo o despacho decisório, discorre sobre a forma de extinção do crédito tributário, seque confirntando a origoe do crédito pleiteado, tendo em vista o permissivo legal do art. 3º da MP 470/09, Portaria PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009, art. 89, § 8º, da Lei 8.212/91, Decreto-Lei nº 2.287/86 (na redação da Lei 11.196/05) e, ainda, da Portaria Interministerial nº 23, de 2 de fevereiro de 2006. (fl. 65)

Não assiste razão à Recorrente.

O despacho decisório e o acórdão recorrido apresentaram fundamentação clara e suficiente quanto à motivação do indeferimento do pedido de restituição, evidenciando a inexistência de direito creditório a ser restituído. Conforme registrado, o pagamento de R\$ 95.620,88, objeto do PER/DCOMP nº 14727.12810.261109.1.2.04-1901, foi integralmente utilizado para quitação de débitos vinculados ao Processo nº 10980.000106/2005-93 (fl. 14), não restando, portanto, saldo de crédito disponível para restituição, nos termos do art. 165 do CTN..

Ademais, o despacho decisório explicitou o fundamento jurídico aplicado, com a indicação do dispositivo legal pertinente, atendendo ao disposto no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972. Não houve qualquer omissão quanto à análise dos documentos fiscais ou das normas invocadas pela Recorrente, cabendo ressaltar que a análise da origem do crédito foi devidamente realizada, restando evidenciado que o valor indicado como pagamento indevido já havia sido objeto de compensação.

Assim, afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida, porquanto o despacho decisório observou os requisitos de fundamentação exigidos pela legislação processual vigente, não havendo mácula ao direito de defesa da Recorren

Passamos a análise do mérito.

A Recorrente sustenta, em sede de recurso voluntário, a regularidade e a legalidade do procedimento de compensação por ela efetuado, argumentando que o pedido de restituição formulado no PER/DCOMP nº 14727.12810.261109.1.2.04-1901 atende às normas legais aplicáveis e estaria em conformidade com o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, bem como com as Portarias e atos normativos da Receita Federal e da PGFN que regulamentam a matéria. Afirma, ainda, que o procedimento adotado encontra respaldo em toda a documentação fiscal apresentada, reiterando que não há fundamento para o indeferimento do crédito pleiteado.

Por fim conclui que “o acórdão possui o intuito deliberado de negar o pleito ao contribuinte não respeita a legislação infralegal, conforme a portaria PGFN/RFB 9/2009, a MP 470/2009 e a IN 900/08, vulnerando, ainda, o art. 37 da Carta Magna e o art. 2º da Lei 9.785/99”.

Contudo, o acórdão recorrido enfrentou de forma expressa a questão ao consignar que:

Razão não lhe assiste, pois o pagamento, realizado em 2007, extinguiu o crédito tributário, nos termos do art. 156, inc. I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

E art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Extinto o crédito tributário, inexistente possibilidade de requerer seu parcelamento e a restituição do pagamento que o extinguiu, pois o mesmo não foi indevido, e por isso não atende à autorização legal para tanto, contida no art 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Assim, deve ser mantido o despacho decisório por seus próprios fundamentos.

Acrescente-se, ainda, que a alegação de vinculação ao Processo nº 13908.000606/2009-18 e 13909.000610/2009-78 não tem respaldo no presente processo, uma vez que o pagamento de R\$ 95.620,88 já foi utilizado integralmente para quitação de débitos no Processo nº 10980.000106/2005-93, conforme consignado no despacho decisório e no acórdão recorrido. Assim, não há relação direta entre esses processos indicados pela Recorrente e o PER/DCOMP analisado, tampouco fundamento legal que legitime a restituição pretendida com base nesses processos.

Portanto, fica evidente que não há respaldo legal para a restituição pleiteada pela Recorrente, haja vista que o pagamento efetuado extinguiu o crédito tributário e não caracterizou pagamento indevido, conforme previsto no art. 165 do CTN.

Dessa forma, **nego provimento ao recurso voluntário no ponto.**

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin